



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001982/2001-29
Recurso nº 161.097 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.278 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente LANILA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. RESERVA DE REAVALIAÇÃO.

- Por força de imperativo legal, o ganho de capital decorrente de indenização relativa à desapropriação de bem para fins de reforma agrária é isento e afasta a exigência da adição do valor da reserva de reavaliação incorporada ao capital quando da realização dos bens avaliados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram, do julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), José Sergio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Barreto (Relatora), Marco Antonio Pires, (Suplente Convocado) e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o fito de exigir o recolhimento da CSLL, acrescida de multa e juros no valor de R\$ 379.462,51, em decorrência da ausência de adição ao lucro líquido do valor correspondente à reserva de reavaliação incorporada ao capital, relativamente a bem imóvel baixado do ativo permanente por força de desapropriação para fins de reforma agrária.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que:

- de acordo com a legislação em vigor, o valor da reserva de reavaliação incorporada ao capital que deveria ser computada no lucro real é apenas aquele que tenha sido realizado, assim entendido o valor do bem que tenha sido transformado em dinheiro ou outro valor monetário;

- o valor pelo qual o bem é reavaliado nem sempre se verifica integralmente, de sorte que agiu corretamente a Recorrente ao computar apenas o montante realizado no ano-calendário de 1998, apurando perda de capital;

- os resultados obtidos na alienação de bens do ativo permanente classificam-se como ganhos ou perdas de capital e, no caso, o valor pelo qual os bens foram desapropriados foi inferior ao constante da contabilidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife manteve integralmente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

- i) o tratamento fiscal dado à reserva de reavaliação quando da baixa de um bem está disciplinado no art. 42, da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;

- ii) o valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social;

- iii) a desapropriação constitui espécie de alienação e de baixa do bem, que a partir de ato compulsório deixará de integrar o patrimônio do contribuinte;

- iv) como a reavaliação do bem implicou aumento do seu custo de aquisição, é necessário que esse efeito seja anulado quando da baixa do bem, para que aquele incremento contábil não resulte em indevido benefício fiscal para o contribuinte;

- v) o Parecer Normativo CST n.º 27, de 1981, em seu item 5 contemplaria a hipótese em apreço e validaria o lançamento;

- vi) o art. 369, do RIR/94 impõe a tributação do ganho de capital obtido na desapropriação, exceto para fins de reforma agrária, hipótese em que há isenção por força do art. 372;

- vii) o valor original dos imóveis desapropriados era de R\$ 1.166.727,06, e, após a reavaliação passaram para R\$ 8.655.898,00, sendo a diferença de R\$ 7.489.170,94



apropriada em conta de reserva de reavaliação e, após a reavaliação, os imóveis foram desapropriados por R\$ 6.597.697,83, de sorte que, ao invés de considerar perda de capital no valor de R\$ 2.058.200,17, teria havido, na realidade, ganho de capital de R\$ 5.430.970,77;

viii) como, no caso vertente, os imóveis foram desapropriados para fins de reforma agrária, o lançamento considerou a isenção sobre o ganho de capital, consoante demonstrativos elaborados pela fiscalização

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do lançamento, com base nos seguintes argumentos:

- se a Recorrente tinha um bem no ativo avaliado por R\$ 8.655.898,00 e foi forçado a aliená-lo por R\$ 6.597.697,83, evidente a perda de capital;

- inexistiria suporte normativo capaz de anular o acréscimo patrimonial decorrente da reavaliação para que o custo do bem seja baixado para o valor original;

- o art. 385, do RIR/94 apenas prescreve que o valor da avaliação deve ser: a) registrado em subconta distinta da do bem; b) computado na determinação do lucro real, inexistindo previsão para a anulação;

- a decisão recorrida afronta o §1º, do art. 369, do RIR/94 que determina o ganho ou a perda de capital com base no valor contábil do bem;

- caso o valor da desapropriação fosse igual ao da reavaliação não haveria tributo a pagar, caso adotada a sistemática determinada pela autoridade fiscal, o que denota a ausência de lógica e denota afronta ao princípio da capacidade contributiva inserto no art. 145, §1º, da Carta Magna Federal;

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Conheço do recurso e passo a apreciá-lo em razão do preenchimento dos pressupostos legais.

Cinge-se a controvérsia acerca do tratamento fiscal que deve ser dado à reserva de reavaliação quando da baixa de um bem, em decorrência de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme documentos de fls. 51/56.

A DRJ reconheceu a isenção do tributo sobre o ganho de capital na hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, e manteve a exigência da adição da reserva de reavaliação no valor de R\$ 7.489.170,94, para apuração da base de cálculo da CSLL.

Consoante disciplina do art. 372, do RIR/94, o ganho de capital é isento, na hipótese de desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária, *verbis*:

"Art. 372. É isento do imposto o ganho obtido nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária."

A isenção determinada pelo art. 372, do RIR/94 tem por fundamento a ausência de acréscimo patrimonial pelo titular da propriedade expropriada, haja vista que o montante recebido a título de indenização representa mera reposição do seu patrimônio.

Constato, portanto, que a *mens legis* é de afastar a tributação quando o contribuinte tem bem expropriado para fins de reforma agrária, independentemente do valor de avaliação do bem em sua escrita fiscal.

Na hipótese em tela, a Recorrente, antes da desapropriação, reavaliou seus bens e constituiu reserva de reavaliação na expectativa futura de adição a base de cálculo da CSLL da parcela quando da realização do bem. Entretanto, com a desapropriação em valor inferior ao da reavaliação, a Recorrente teve uma perda de capital e não um ganho isento como posto pela DRJ.

Destarte, se o valor do bem na contabilidade da Recorrente é superior ao da indenização recebida, não há que se falar em ganho de capital. Contudo, a prévia reavaliação traz consequências quando da desapropriação do bem, por se tratar de evidente espécie de alienação.

O tratamento dado à reserva de reavaliação quando da baixa de um bem está disciplinado no art. 42, da Lei n.º 7.799/89, e no art. 2º, da Lei n.º 8.034/90, *verbis*:

"Art. 42. (.)

§4º O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social."



"Art 2º A alínea c do §1º do art 2º da Lei nº 7.689, de 15 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação.

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela

()

2 – adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computado no resultado do período-base;" (.)

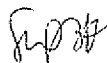
Apesar do tratamento determinado pelas normas acima transcritas, a desapropriação para fins de reforma agrária afasta a imposição tributária sobre o ganho de capital, por exposto comando legal, e, conseqüentemente, impede que prévia reavaliação tenha o condão de permitir a tributação sobre a operação isenta.

Não há dúvidas de que a desapropriação é uma espécie de alienação compulsória e constitui hipótese de baixa do bem, mas não se pode afastar da idéia de que exigir o cômputo da reserva de reavaliação incorporada ao capital na base de cálculo da CSLL significaria, de forma indireta, tributar o ganho de capital supostamente alcançado com a desapropriação.

Destarte, a manutenção do lançamento significaria negativa da isenção outorgada pelo art. 372, do RIR/94 e, conseqüentemente, tributação em decorrência de desapropriação, ainda que inexistente ganho de capital.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário.

É como voto.



SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO